



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

## LEI Nº 4.387, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação do § 19, do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, no âmbito do Município de Espírito Santo do Pinhal, regulamentando o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos municipais.

**SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR**, Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os honorários de sucumbência, assim definidos os previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil – CPC, Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015, são de direito exclusivo dos ocupantes do emprego público de procuradores jurídicos do Quadro Geral de Empregados da Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal, providos mediante prévia submissão e aprovação em concurso de prova e títulos nos termos do que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal – CF.

§ 1º – Caso um dos procuradores jurídicos municipais venha a ocupar cargo de Diretor Jurídico, permanece-lhe assegurado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 2º – Os honorários não integram o salário dos procuradores jurídicos do Município de Espírito Santo do Pinhal e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Artigo 2º- Os créditos classificados de honorários de sucumbência não constituem qualquer espécie de receita do Município de Espírito Santo do Pinhal, pois são estes pertencentes, por imposição legal, aos procuradores jurídicos.

Parágrafo único – Os honorários de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município de Espírito Santo do Pinhal nos feitos judiciais.

Artigo 3º- Os honorários advocatícios de sucumbência, de que trata a presente lei, correspondem àqueles fixados e recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município de Espírito Santo do Pinhal.



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

Artigo 4º-Os honorários de sucumbência a serem pagos aos procuradores jurídicos do Município de Espírito Santo do Pinhal serão rateados em proporção igual entre estes que estejam, no momento do rateio, exercendo as suas funções.

§ 1º- Consideram-se em efetivo exercício para fins de recebimento de honorários advocatícios, as seguintes situações:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração Pública Municipal, limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

III - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais e filhos.

§ 2º- Não se considera o procurador jurídico do Município de Espírito Santo do Pinhal em efetivo exercício para fins de participação na partilha de honorários advocatícios, as seguintes situações:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - afastado em virtude de aposentadoria;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não consideradas tipicamente jurídicas;

IX - para cumprimento de punição disciplinar irrecorrível, ou sanção judicial transitada em julgado;

X - demissão.



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

Artigo 5º- A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Artigo 6º- Distribuída a Execução Fiscal e proferido o despacho citatório com a fixação de honorários de sucumbência, os mesmos serão imediatamente lançados no sistema de gerenciamento dos créditos municipais e passarão a compor o débito dos contribuintes.

§ 1º - Havendo pagamento integral ou parcelamento do débito por parte dos contribuintes, os honorários de sucumbência serão pagos conjuntamente com o valor do tributo devido ao Município de Espírito Santo do Pinhal, remetendo-se a parcela correspondente aos honorários à conta/rubrica bancária correspondente, para posterior repasse.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte optar em parcelar o pagamento do tributo devido ao Município de Espírito Santo do Pinhal, lhe será assegurado proceder ao parcelamento também do crédito correspondente aos honorários de sucumbência no mesmo número de parcelas.

§ 3º - Havendo pagamento do crédito de forma parcial, dos valores que forem revertidos em renda ao Município de Espírito Santo do Pinhal proceder-se-á a divisão proporcional e remessa do valor relativo ao crédito dos honorários de sucumbência à conta/rubrica bancária correspondente, para posterior repasse, apurando-se, em seguida, o saldo remanescente de ambos os créditos.

Artigo 7º- Caberá ao Departamento de Finanças do Município de Espírito Santo do Pinhal efetuar a apuração mensal do montante relativo aos honorários de sucumbência pagos pelos contribuintes entre o dia 20 de um mês ao dia 19 do mês subsequente.

Parágrafo único - Para garantir a identificação do crédito a que se refere este artigo e o seu repasse aos procuradores jurídicos, o Departamento Jurídico do Município de Espírito Santo do Pinhal encaminhará no dia 20 de cada mês relatório ao Departamento de Finanças.

Artigo 8º- O Município de Espírito Santo do Pinhal deverá providenciar o repasse da cota-parte dos honorários de sucumbência devidos a cada procurador jurídico da mesma forma e prazo estabelecido para pagamento dos seus salários, creditando as importâncias correspondentes junto com o salário relativo ao mês de referência na conta bancária individual de cada procurador jurídico usada para pagamento do seu salário.



SECRETARIA GERAL

# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

Artigo 9º- Os honorários de sucumbência eventualmente pagos pelos seus devedores por meio de depósito judicial nos próprios autos do processo que originaram serão levantados por qualquer um dos procuradores jurídicos do Município de Espírito Santo do Pinhal e rateados entre todos.

Parágrafo Único – Não sendo possível o levantamento, o procurador responsável fará o depósito em conta bancária de titularidade do Município de Espírito Santo do Pinhal e oficiará o Departamento de Finanças comunicando esse ato e requerendo a implementação das medidas para que este proceda o repasse deste crédito aos procuradores jurídicos.

Artigo 10- Em sendo apurado crédito existente a título de honorários correspondente ao período anterior à aprovação desta Lei, este deve ser imediatamente repassado aos procuradores da mesma forma definida nesta Lei.

Artigo 11- É nulo qualquer ato normativo que retire ou altere a base de incidência do valor do crédito dos procuradores jurídicos do Município de Espírito Santo do Pinhal o seu direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei.

Artigo 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 4551 de 22.06.2014.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 14 de fevereiro de 2017.

  
SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 14 de Fevereiro de 2017.

  
Kely Cristina Marinelli Barbosa  
Secretaria Geral